

## QUOTAS PREFERENCIAIS COM RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO NAS SOCIEDADES LIMITADAS

JÚLIA CASTELLARI RIBEIRO<sup>1</sup>  
MARCELO FORTES BARBOSA FILHO<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca da inovação trazida pela Instrução Normativa nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a qual permite que as sociedades limitadas tenham quotas preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao direito de voto. Por meio da análise da referida instrução e das Leis que definem as regras a serem aplicadas às sociedades limitadas, quais sejam o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de janeiro de 2002) e a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404 de dezembro de 1976), bem como do contexto social e econômico ao qual se inserem as sociedades limitadas em território nacional, pretendeu-se elencar os principais pontos controversos e benefícios que esse novo instituto traz em meio ao panorama econômico atual.

**Palavras-chave:** Instrução Normativa nº 81. DREI. Quotas preferenciais sem direito de voto. Sociedade Limitada. Startups. Investimento.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the innovation brought by Normative Instruction nº 81 of the Department of Business Registration and Integration (DREI), which allows limited liability companies to have preferential shares without voting rights or with restrictions on the right to vote. Through the analysis of the aforementioned instruction and the Laws that define the rules to be applied to limited liability companies, which are the Civil Code of 2002 (Law nº 10.406 of January 2002) and the law of Corporations (Law nº 6.404 of December of 1976) as well as the social and economic context to which limited liability companies in the national territory are inserted, it was intended to list the main controversial points and benefits that this new institute brings amid current economic panorama.

**Keywords:** Normative Instruction nº 81. DREI. Preferential shares without voting rights. Limited Liability Company. Startups. Investment.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 10 de junho de 2020, a Instrução Normativa nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) trouxe luz a um assunto que há muito tem

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie (Faculdade de Direito). E-mail: [juliac97@hotmail.com](mailto:juliac97@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e docente na Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [mfbfilho@tjsp.jus.br](mailto:mfbfilho@tjsp.jus.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3899720069146613>.

causado divergência no direito brasileiro, que é a possibilidade de as chamadas sociedades limitadas, regidas pelo Código Civil e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, emitirem quotas preferenciais com restrição ao direito de voto, ou mesmo sem nenhum direito ao voto.

A referida instrução Normativa prevê o seguinte<sup>3</sup>:

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

Ao inovar nesse sentido, a DREI tem como objetivo uniformizar os entendimentos das Juntas Comerciais de todo país, pois a Lei era silente a esse respeito. O que causava tantas dúvidas e discussões é o fato de que, o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil, prediz que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Essa, por sua vez, tem previsão expressa da possibilidade de ações preferenciais com restrição parcial ou total aos votos - desde que aos detentores dessas ações seja dada alguma vantagem - que estão previstas na seção III da Lei nº 6.404/76, nos artigos 15 e seguintes.

Ainda assim, o assunto ainda causa controvérsias, especialmente no que tange a competência do DREI para dirimir tal questão. Já que o mesmo é um Órgão que tem por finalidade, conforme prevê o artigo 4º da Lei nº 8.934/94, solucionar dúvidas decorrentes da interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis e estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Ou seja, por não ter força de Lei, isso poderia gerar possíveis litígios judiciais por parte de sócios que se sintam prejudicados<sup>4</sup>.

Além disso, o fato de boa parte da doutrina considerar as sociedades limitadas como sociedades de pessoas, que possuem o *intuitu personae*, também influi nessa questão.

A seguir analisaremos todos os aspectos relativos às quotas preferenciais com restrição ao direito de voto. Bem como os principais pontos que causam divergências a esse respeito.

## 2 A SOCIEDADE LIMITADA E AS QUOTAS

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**, 15 de junho de 2020, p. 31.

<sup>4</sup> COSTA, Ilton Garcia da; LUCASKI, Fernando Cezar Vellozo. **As quotas preferenciais na sociedade limitada: Considerações sobre a partir da mudança de entendimento da instrução normativa nº 38 do DREI**. CORE. Curitiba, 2019.

As sociedades limitadas, inteiramente reguladas pelo nosso ordenamento jurídico no CAPÍTULO IV da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é regida, no que o capítulo em questão for omissivo, pelas normas da sociedade simples (CC, art. 1053) e supletivamente pela Lei nº 6.404 de 1976 (Lei das S.A.); quando houver previsão expressa dessa regência no contrato social (CC, art. 1053 parágrafo único), são definidas como sociedades em que a responsabilidade dos sócios está limitada ao valor de suas quotas, ou seja, o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade, essa tem personalidade jurídica e patrimônio próprio (CC, art. 1052). Conforme definido por Coelho<sup>5</sup>:

Sócio e sociedade não são a mesma pessoa e como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a pessoa jurídica da sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos seus sócios. Em outros termos, a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor; se devedora é a sociedade empresária, então será o patrimônio social (e não o dos sócios) que garantirá a satisfação dos direitos creditícios existentes contra ela.

Cumprido destacar que devido a sua personalidade jurídica, ou seja, sua definição como sujeito de direitos e obrigações, que tem em sua criação a soma da vontade de várias pessoas em torno de uma finalidade comum e de um novo organismo<sup>6</sup>. Organismo esse que possui personalidade distinta de seus sócios, patrimônio próprio e plena capacidade de responder judicialmente, somando-se ao fato de que as sociedades limitadas são mais simples, tem menos obrigações de divulgação de informações, e menos formalidades do que as sociedades anônimas; esse é o tipo societário mais utilizado no país. Conforme definido por Cruz<sup>7</sup>, “A sociedade limitada representa, com certeza, o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil”.

Segundo dados divulgados pelo Governo Federal, no primeiro quadrimestre de 2020 foram contabilizadas 4.123.979 (quatro milhões, cento e vinte e três mil, novecentas e setenta e nove) empresas limitadas ativas no país, nesse mesmo período foram abertas mais 95.225 (noventa e cinco mil, duzentas e vinte e cinco) empresas limitadas em território nacional<sup>8</sup>. Posto isso, é inegável a importância que esse tipo societário tem para o país, principalmente para micro e pequenos empresários. Ademais, por ser regida supletivamente pelas normas das sociedades simples e, se houver cláusula expressa no contrato social, pela Lei das S.A., fica claro que existe uma multifuncionalidade nas limitadas.

Dito isto, é de extrema importância definir o que é quota, esse conceito é essencial ao entendimento do tipo societário ora discutido. O Código Civil define

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, f. 301, 2012, p. 32.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, f. 348, 2021.

<sup>7</sup> CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Método, f. 496, 2018, p. 345.

<sup>8</sup> Ministério da Economia. **Mapa de Empresas: Boletim do 1º quadrimestre de 2020**. Governo Digital. 2020. 28 p. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

quota como a expressão do próprio capital social, que se divide em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (CC, art. 1055). A quota representa a divisão mínima do capital social e é bem móvel incorpóreo, que tem valor econômico e dá ao seu detentor direitos patrimoniais e pessoais, bem como obrigações. O aporte para a formação do capital social é a primeira obrigação do sócio quotista perante a sociedade<sup>9</sup>.

No momento em que cada sócio subscreve e o valor inicialmente acordado para formação do capital social, ou seja, faz o investimento inicial naquela sociedade, a ele são destinadas uma ou mais quotas, que o colocam numa posição de direitos e deveres; a cada quotista cabem tantas quotas quantas se comportarem no montante de sua participação no capital<sup>10</sup>. Importante destacar que até o prazo de 5 anos, após o registro da sociedade, os sócios respondem solidariamente pelo valor de bens do capital social (art. 1055 § 1º). As quotas podem ser de valor igual ou diferente (CC, art. 1060) porém, na prática, a grande maioria das empresas adota o sistema de quotas iguais pela simplicidade que oferece.

Conforme leciona Borba<sup>11</sup>, “A cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade”. A quota representa a contribuição do sócio para a formação do capital da empresa, a quota é o elo que liga sócio e sociedade.

Outro ponto muito importante é a discussão acerca do regime jurídico das sociedades limitadas, que pode ser definido como híbrido. Grande parte da doutrina as define como sociedade de pessoas, que basicamente definem-se como sociedades que tem na vinculação entre os sócios a sua razão de existir, ou seja - o *intuitu personae* a confiança que cada um dos sócios deposita nos demais<sup>12</sup>.

Já para a sociedade de capitais pouco importa a pessoa dos sócios, sendo a aglutinação de capital para o empreendimento em questão o ponto principal. É fato que o direito brasileiro entende a sociedade limitada como sociedade de pessoas e a sociedade anônima como sociedade de capitais, porém isso não é regra. Na teoria, pode fazer muito sentido categorizar os tipos societários, até mesmo de forma simplista, de modo a facilitar a aplicação de normas e resolução de conflitos e de entendimentos. Porém, na prática, vemos que muitas sociedades limitadas se enquadram em um meio termo entre sociedade de pessoas e de capital. Isso se acentua ainda mais quando analisamos o número de empresas limitadas ativas no país, pois resta claro que é demasiadamente simplista categorizar mais de 4 milhões de empresas como sociedades de pessoas pura simplesmente.

Conforme leciona Venosa<sup>13</sup>, a vasta maioria das sociedades limitadas são constituídas por pessoas com liames de parentesco ou laços afetivos acentuados, apresentando constituição social enxuta. Esse liame pessoal também é demonstrado pela impossibilidade de cessão de quotas, senão com o consentimento

---

<sup>9</sup> VENOSA, op. cit.

<sup>10</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>11</sup> Ibid., p. 81.

<sup>12</sup> BORBA, loc cit.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

do quórum de mais de um quarto dos sócios (art. 1057). Porém, atualmente, já são encontrados grandes conglomerados econômicos que preferem a limitada. Muitas empresas de vulto, que no passado transitavam sob o pálio da sociedade por ações, optam atualmente pela limitada; visando melhor controle do capital societário e a diminuição de trâmites, adotando as normas da S.A. como supletivas. Daí o porquê não se pode afastar a natureza híbrida dessas sociedades.

### **3 PONTOS EM COMUM ENTRE AS SOCIEDADES ANÔNIMA E LIMITADA E A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SOCIEDADE LIMITADA**

Faz-se mister compreender o conceito de sociedade anônima e de ações, em comparativo com as sociedades limitadas, para continuar a discussão aqui proposta; além de entender seus pontos em comum e a inovação que o Código Civil de 2002 trouxe ao dar a possibilidade de regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

As sociedades anônimas ou companhias são regidas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), que as define como sociedade de capitais, empresárias, com capital dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito. A referida Lei é robusta e o tipo societário em questão não é tão simplista como o tipo societário das limitadas.

A Lei supracitada traça estrutura rígida e sólida para a exploração da atividade econômica, criando um sistema hierarquizado de poder em seus órgãos sociais, visando o controle eficaz e a clara definição da responsabilidade dos administradores. As sociedades anônimas classificam-se como abertas, que são aquelas habilitadas a negociar suas ações no mercado de capitais e que captam investimento e seu próprio capital em meio ao público geral. E fechadas que, por sua vez, tem seu capital logrado em reunião de sócios, não sendo habilitada a ofertar suas ações ao público em geral<sup>14</sup>, com a necessidade de divulgação anual de diversas informações bem como a publicação de todas as atas de reuniões em jornais de grande circulação; além de adotar procedimentos formais para quase todos os atos praticados pela mesma, o que caracteriza um formalismo até mesmo exacerbado.

As ações são valores mobiliários e bens em si mesmas, com capacidade de circulação autônoma. Devido a autonomia que é característica fundamental das ações, a Lei prevê a possibilidade de as sociedades anônimas emitirem diferentes tipos de ação, pois seus sócios têm diferentes objetivos, é aí que surge a necessidade de uma gama de ações.

Dito isso, adentraremos a questão da proximidade e dos pontos em comum entre as sociedades anônimas e as limitadas, o que explica a adoção de institutos exclusivos das sociedades anônimas nas limitadas.

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

O mais forte ponto em comum entre esses dois tipos societários é a responsabilidade limitada dos sócios em ambos os casos. O art. 1º da Lei das S.A. define que a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, já o art. 1052 do CC define que na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Ambas as sociedades protegem o patrimônio de seus sócios.

Fato é que se trata de tipos societários diferentes, regidos por Leis diversas que, no entanto, conversam entre si. E a possibilidade de aplicabilidade supletiva da Lei das S.A. nas sociedades limitadas, quando houver cláusula expressa no contrato social, dá ainda mais ênfase à proximidade desses dois tipos societários. Essa possibilidade de aplicação supletiva demonstra a multifuncionalidade das limitadas, e mesmo uma necessidade de adoção de alguns institutos mais robustos, característicos das S.A. em alguns casos. O legislador tem preferido aplicar supletivamente a Lei das S.A. a modernizar a própria legislação das limitadas.

Esse instituto tem uma adesão forte nas sociedades anônimas, já que na medida em que seus sócios têm diferentes objetivos e inexistente o *intuitu personae*, surge a necessidade de uma gama de diferentes ações. Conforme explica Borba<sup>15</sup>, as ações variam quanto aos direitos que conferem a seus titulares e quanto à forma de circulação. Essa flexibilidade é necessária na medida em que a motivação do acionista é bastante diversificada. Há acionistas que estão interessados no voto e no controle da sociedade, enquanto outros apenas desejam investir nas ações como meio de obter a renda representada pelos dividendos e o ganho de capital resultante das oscilações do mercado.

Portanto, como esse instituto nasce da inexistência do *intuitu personae* e dos diferentes objetivos dos sócios, característico das sociedades anônimas, como ele se aplicaria às sociedades limitadas? Temos que lembrar que, conforme discutido anteriormente, as sociedades limitadas não se resumem a sociedades de pessoas, ela é multifuncional e multifacetada. Posto isso, diferentes formas de captação de capital são imprescindíveis.

Ademais, mesmo empresas limitadas que possuem um *intuitu personae* fortemente presente, como empresas familiares, podem beneficiar-se do instituto das quotas preferenciais. Muitas famílias criam as chamadas holdings familiares, que são empresas criadas com o intuito de organizar o patrimônio familiar e como cada herdeiro receberá seu quinhão; ou mesmo para preparar os herdeiros para assumir futuramente os negócios da família. Nesses casos, a aplicação do instituto das quotas preferenciais sem direito ao voto pode ser muito benéfica, principalmente quando há algum herdeiro que seja considerado totalmente ou parcialmente incapaz. Também há casos de empresas familiares que têm herdeiros que desejam continuar investindo na mesma como sócios, porém sem participar ativamente na tomada de decisões.

---

<sup>15</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

#### **4 AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE CONTRATUAL, LEGALIDADE E A LEI 13.874/19**

Quando o tema é Direito privado não podemos deixar de mencionar os princípios da autonomia privada, liberdade contratual e legalidade; que juntos materializam o direito das partes de manifestar sua vontade de celebrar um contrato, seu conteúdo e condições, desde que esse esteja dentro das normas legais e seja regido pela boa fé. Como definido pelo Código Civil nos artigos 421 e 421-A:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais [...].

Conforme leciona Venosa<sup>16</sup>, “Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade”.

Nesse diapasão, resta claro que as sociedades limitadas podem usufruir do instituto das quotas preferenciais com restrição ao direito de voto, desde que ajam de acordo com os princípios supracitados, já que não há proibição das mesmas previstas em Lei; e se o entendimento for de que o emprego das mesmas for benéfico para o bom andamento da empresa e sua atividade econômica, que consequentemente irá gerar empregos e a alavancar a economia do país, não há motivo para tal proibição.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, a Lei nº 13.874/19 - Lei da Liberdade Econômica determina o seguinte:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

#### **5 QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO COMO NOVA FORMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS**

O surgimento de cada vez mais startups no país é um fenômeno inegável e já observado por todos, esse movimento externa a inovação e formação de empresas disruptivas, que vem para mudar a forma como vemos e tratamos a forma de receber e prestar serviços; essas empresas são vistas como impulsionadores da

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, v. 3, 2021, p. 35.

economia<sup>17</sup>, um ambiente favorável e que incentive os investimentos nessas empresas é essencial.

O Brasil tem hoje por volta de 16 mil startups<sup>18</sup>, os principais modelos de investimento que essas empresas recebem em suas fases iniciais, que é a mais crucial, são os investimentos de investidores anjos e venture capital. O investidor anjo aparece na fase embrionária da startup, quando essa ainda não está apta a receber um investimento de venture capital. O investidor anjo pode ser pessoa física ou jurídica que investe, principalmente, apostando no potencial que aquela empresa tem e no retorno ao longo prazo; ao receber esse tipo de investimento a empresa tem mais chances de receber mais investimentos conforme cresce e apresenta resultados. Já o venture capital é definido como um investimento empreendedor que acontece também nas fases iniciais de crescimento da empresa, com vistas a alavancar o crescimento dessas empresas, esse aporte acontece por meio de rodadas de investimento e quase que majoritariamente são feitos por fundos de investimento<sup>19</sup>.

Essencial mencionar que esses dois tipos de investimento, que visam alavancar o crescimento e valor de mercado das empresas, não tem como objetivo participação direta na empresa como parte da diretoria da mesma por exemplo. Tanto o investidor anjo como o venture capital atuam mais como conselheiros e mentores, participando muitas vezes como conselheiros dessas empresas.

Uma das principais preocupações desses investidores é a possibilidade de terem que responder judicialmente em processo de desconsideração da personalidade jurídica que a startup venha a sofrer, dado que se tornam sócios ao fazerem aportes. É nesse ponto que entre a Lei complementar nº 155, que coloca o investidor anjo numa posição de não sócio, dispendo que por não ser sócio o mesmo não poderia responder judicialmente por ações de execução e eventualmente ter sua personalidade jurídica desconsiderada e seu patrimônio próprio atingido.

A situação supracitada é de grande preocupação dos investidores, já que por mais que o Brasil adote a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, positivada pelo art. 50 do Código Civil, que preconiza que a desconsideração deve ser aplicada somente quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios. Entretanto, na prática o judiciário tem, em muitos casos, aplicado a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica que consiste em, dependendo da natureza da execução, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica; mesmo que os requisitos do desvio de finalidade e confusão patrimonial não estejam presentes na situação.

Essa condição acaba afastando muitos investidores, e o intuito da quota preferencial sem direito ao voto pode funcionar como uma ferramenta para blindar

---

<sup>17</sup> CAMINHA, Lucas; COELHO, Gustavo Flausino. **Captação de Recursos por Startups**. São Paulo: Almedina, 2020.

<sup>18</sup> SLING HUB. 2021. Disponível em: <https://slinghub.com.br/>. Acesso em: 7 mai. 2021

<sup>19</sup> Art. 61-A da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar, nº 155, 27 de outubro de 2016.



esse tipo de situação. Na medida em que o investidor quer investir por acreditar no potencial da empresa, mas não quer se envolver na governança e na administração da empresa, visando a participação apenas como conselheiro, o investimento por meio das quotas preferenciais sem direito ao voto é o melhor caminho. E até mesmo resguarda esse investidor de possíveis processos de execução que a empresa venha a sofrer, dado que o mesmo não participa da administração da mesma, não há como comprovar sua participação em ações que culminaram em desvios de finalidade ou confusão patrimonial.

## 6 PROBLEMÁTICA

A mudança de entendimento da instrução normativa nº 81 do DREI, que veio para pacificar a questão controvertida da possibilidade ou não da existência de quotas preferenciais com restrição ao direito de voto nas sociedades limitadas, fez irromper novos e antigos questionamentos relacionados a essa questão.

A referida instrução dá o aval para que esse tipo de quota exista, e a obrigatoriedade de que as Juntas Comerciais do país registrem contratos sociais nesse sentido. No entanto, não define detalhadamente como deve funcionar esse instituto dentro das limitadas, tampouco define se deve aplicar analogamente as regras das ações preferenciais.

A Lei das S.A. define taxativamente quais podem ser as vantagens ou preferências próprias das ações preferenciais, como por exemplo, prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, prioridade no reembolso do capital, previstos nos incisos I e II do art. 17. Já para as ações preferenciais sem direito de voto, define expressamente que essas somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários mediante atribuição de pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens contidas no § primeiro do art. 17. Que basicamente giram em torno dos dividendos, seja tendo prioridade em recebê-los, ou direito a uma porcentagem maior.

No caso das sociedades limitadas, não há qualquer previsão no Código Civil acerca do tema, o que gera ainda mais controvérsias ao invés de soluções. Afinal, fica a dúvida da possibilidade da aplicação da Lei nº 6.404 no que concerne às ações preferenciais, mesmo que se tratem de institutos diferentes; pois isso poderia gerar futuras discussões e mais confusão em meio ao entendimento e forma de agir das Juntas Comerciais, que foi o que a instrução normativa em questão tentou apaziguar.

Primordial também discutir a respeito da competência do DREI, que é definido pela Lei nº 8.934/94 como departamento do Ministério da Economia que tem como função supervisionar, estabelecer e consolidar normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, prestar orientações, estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos e afins (art. 4º *caput* e incisos). Como o DREI funciona essencialmente para

direcionar, solucionar dúvidas e consolidar diretrizes do Registro Público de Empresas, pode ser que algum sócio que porventura sinta-se lesado pelo instituto das quotas preferenciais sem direito de voto, enseje ação judicial com base na incompetência do DREI para legislar a esse respeito.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, resta claro que o instituto das quotas preferenciais sem direito de voto nas sociedades limitadas é fundamental e imprescindível para o cenário econômico atual; tanto pela proximidade de conceitos existente entre as limitadas e as sociedades anônimas, quanto pela possibilidade da regência das limitadas pela Lei das S.A. Existe uma carência por um leque mais diversificado de investimentos nas sociedades limitadas, que é um dos tipos societários mais utilizados por pequenas e médias empresas, principalmente as que estão começando e precisam de investimentos para seguir com suas atividades.

Esse instituto vem como uma inovação que tem por objetivo tornar a captação de investimentos, por parte de empresas, mais palpável e interessante para ambas as partes. Na medida em que protege tanto a empresa quanto o investidor, e na medida em que o investimento não cria vínculo decisório em que o investidor tem poder de decisão dentro da administração daquela empresa, que é o que muitas empresas buscam na perspectiva atual.

Principalmente no que diz respeito a startups, no tocante a necessidade de novos investimentos por parte de quotistas. Porém, que não necessariamente influem nas decisões da administração das mesmas, que é o caso dos investidores anjos e fundos de venture capital.

Entretanto, não podemos ignorar a necessidade de uma melhor clarificação a respeito de como esse novo instituto deve ser aplicado, quais os limites das vantagens que podem ser atribuídas a essas quotas preferenciais sem direito de voto; na medida em que a instrução normativa nº 81 do DREI apenas pacifica o entendimento de que as Juntas Comerciais podem registrar contratos sociais de sociedades limitadas que tenham entre seus quotistas detentores das referidas quotas, sem no entanto promover regras mais específicas a respeito.

Além disso, uma discussão acerca da necessidade de uma Lei que disponha sobre as regras e aplicabilidade das quotas preferenciais sem direito ao voto também deve ser levada em conta, considerando que a competência do DREI para a regulação de tal instituto sem que ele esteja previsto em Lei pode levar a futuras ações judiciais por sócio que se sinta prejudicado nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 585 p.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020. **Diário Oficial da União**, 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, 27 de outubro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 1 mai. 2021.

CAMINHA, Lucas; COELHO, Gustavo Flausino. **Captação de Recursos por Startups**. São Paulo: Almedina, 2020. 271 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270296/>. Acesso em: 7 mai. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, f. 301, 2012. 601 p.

COSTA, Ilton Garcia da; LUCASKI, Fernando Cezar Vellozo. **As quotas preferenciais na sociedade limitada: Considerações sobre a partir da mudança de entendimento da instrução normativa nº 38 do DREI**. CORE. Curitiba, 2019. 15 p. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328002895.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mapa de Empresas**: Boletim do 1º quadrimestre de 2020. **Governo Digital**. 2020. 28 p. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2021.

SLING HUB. 2021. Disponível em: <https://slinghub.com.br/>. Acesso em: 7 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, v. 3, 2021. 833 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027129/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, f. 348, 2021. 695 p.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 386 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 1 mai. 2021.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Júlia Castellari Ribeiro

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41614976, período décimo semestre, turma 10 , tendo realizado o TCC com o título: Quotas preferenciais com restrição ao direito de voto nas sociedades limitadas

sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes Barbosa Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

**Júlia Castellari Ribeiro**

---

**Assinatura do discente**

## TCC - Quotas preferenciais sem direito de voto nas sociedades limitadas.docx.pdf

Documento número #d50e4ff0-68be-4a12-9605-ea401d75696e

### Assinaturas

 Júlia Castellari Ribeiro  
Assinou

### Log

- 17 mai 2021, 10:34:57 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d criou este documento número d50e4ff0-68be-4a12-9605-ea401d75696e. Data limite para assinatura do documento: 16 de junho de 2021 (08:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 mai 2021, 10:36:14 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d adicionou à Lista de Assinatura: juliac97@hotmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Júlia Castellari Ribeiro e CPF 336.205.998-82.
- 17 mai 2021, 10:36:25 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 16 de junho de 2021 (08:53).
- 17 mai 2021, 10:38:51 Júlia Castellari Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: email juliac97@hotmail.com (via token). CPF informado: 336.205.998-82. IP: 201.27.92.64. Componente de assinatura versão 1.109.5 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 mai 2021, 10:38:52 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d50e4ff0-68be-4a12-9605-ea401d75696e.

Hash do documento original (SHA256): e5fb7c7c3ef1161b54279111f6a46e12a3e6330f61021133ee4ad429ac1011cd

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número d50e4ff0-68be-4a12-9605-ea401d75696e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

---

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico     Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Quotas preferenciais com restrição ao direito de voto nas sociedades limitadas

Nome do Autor(a): Júlia Castellari Ribeiro

E-mail: juliac97@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM     NÃO

Orientador(a): Marcelo Fortes Barbosa Filho

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO     NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

Outros (justificar):

São Paulo, 17 de maio de 2021

---

**Assinatura do(a) Autor(a)**

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO\_assinado.pdf

Documento número #5679beaa-3aaf-485a-ab0f-21a567b68a29

### Assinaturas

 Júlia Castellari Ribeiro  
Assinou

### Log

- 17 mai 2021, 10:15:43 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d criou este documento número 5679beaa-3aaf-485a-ab0f-21a567b68a29. Data limite para assinatura do documento: 16 de junho de 2021 (09:06). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 mai 2021, 10:16:54 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d adicionou à Lista de Assinatura: juliac97@hotmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Júlia Castellari Ribeiro e CPF 336.205.998-82.
- 17 mai 2021, 10:17:03 Operador com email juliac97@hotmail.com na Conta 39f673b3-8364-4249-9a44-14c7dcb6300d alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 16 de junho de 2021 (09:06).
- 17 mai 2021, 10:19:55 Júlia Castellari Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: email juliac97@hotmail.com (via token). CPF informado: 336.205.998-82. IP: 201.27.92.64. Componente de assinatura versão 1.109.5 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 mai 2021, 10:19:55 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5679beaa-3aaf-485a-ab0f-21a567b68a29.

Hash do documento original (SHA256): affd8461ac68f0c3ce22a3ea8c402aae15b6138716ba928333ec09ed9ad45174

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 5679beaa-3aaf-485a-ab0f-21a567b68a29, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).